



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente  
ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL  
TRIÊNIO 2018-2021  
São Luís, MA, 03 de setembro de 2021.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 03 de setembro de 2021 às 14:00 horas, por videoconferência, estiveram presentes os Conselheiros:

Edson Rogério Morales Pereira	Conselheiro
Gabriela Heckler	Conselheira
Mauricio Gomes Lacerda	Conselheiro

Segue a ordem:

**1º - Processo nº 0040910/2015** - Processo Administrativo – Companhia Energética do Maranhão S.A. – CEMAR – Fazer funcionar atividade (subestação de energia elétrica) considerada efetivamente ou potencialmente poluidora, sem Licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (Sem Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI, ou Licença de Operação – LO). Incurso: Artigo 3º, inciso II, C/C art. 66 do Decreto Federal número 6.514/2008; art. 70 da Lei nº 9.605/1998; art. 18, § 4º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nº 237/1997; e art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011. RELATOR: EDSON ROGÉRIO MORALES PEREIRA – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MA.

**Resultado do julgamento:** Voto do Relator: O mesmo decide manter a minoração da multa determinada no Auto de infração nº 978/2015, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão da Comissão Julgadora de Infrações



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

e Sanções Administrativas, ficando a critério da empresa Recorrente a solicitação para o parcelamento da multa atribuída.

Voto da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP: Mesmo que não tenha havido fundamentação exata para a minoração do valor da multa, acompanha o voto do Relator.

Voto da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão – OAB/MA: Demonstra irresignação com a minoração do valor da multa, vez que não foi adequada ao caso concreto. No entanto, nos termos do Decreto Federal nº 6.514/2008, não vislumbra a possibilidade segura da Câmara Especial Recursal majorar o valor da multa. Também considera que o órgão fiscalizador tem maior entendimento sobre deliberação do valor da multa. Logo, acompanha o voto do Relator.

**DECISÃO por UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do Relator. Minoração do valor da multa determinada no Auto de infração nº 978/2015, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

**2º - Processo nº 062335/2014** – Processo Administrativo - Companhia Energética do Maranhão S.A. – CEMAR – Deixar de atender a condicionante (Condicionante nº 17) estabelecida na licença ambiental (Renovação da Licença de Operação – LO, fora do prazo estipulado). Incurso: Art. 66, II, C/C art. 3º, II do Decreto Federal nº 6.514/2008; art. 18, § 4º, da Resolução CONAMA nº 237/1997; art. 70 da Lei nº 9.605/1998; e art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011. RELATOR: EDSON ROGÉRIO MORALES PEREIRA – SES/MA.

**Resultado do julgamento:** Voto do Relator: O mesmo decide pela manutenção da multa determinada no Auto de infração 062 A, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a critério da empresa Recorrente a solicitação para o parcelamento da multa atribuída.

Voto da EMAP: Diverge do voto do Relator. Vota pela majoração da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, considerando o caráter pedagógico da multa e o grande porte da empresa Recorrente. Acredita que a empresa



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

Recorrente agiu de má fé, ao pedir Renovação de Licença que estava vencida há mais de 04 (quatro) anos, e que, por isso caberia agravante na aplicação da multa.

Voto da OAB/MA: Em sede de questões preliminares, afirma não haver vícios processuais no caso em tela. Quanto à materialidade do caso, diverge do voto do Relator. Não considera as alegações da empresa Recorrente, sobre o benefício da população com energia elétrica e a essencialidade desta, suficientes para causar nulidade do Auto de infração 062 A. Afirma que a Recorrente não trouxe, em seu Recurso administrativo, nenhum elemento mínimo que falasse da materialidade da infração, e que demonstrasse que o Pedido de Renovação de Licença foi efetuado com a antecedência mínima, de 120 (cento e vinte) dias, do fim do prazo de validade da Licença. Considerando o porte econômico e o histórico da empresa Recorrente, afirma que o valor da multa homologada é baixo. No entanto, vota pela majoração da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

**DECISÃO por MAIORIA DE VOTOS:** Voto do Relator vencido. Majoração do valor da multa determinada no Auto de infração 062 A, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

**3º - Processo nº 2001290019** – Processo Administrativo – A. M. Pestana M.E. (Nome fantasia: Bar e restaurante Capitão do mar) – Ampliar o estabelecimento sem Licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/1998; art. 3º, II, VII, C/C art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: EDSON ROGÉRIO MORALES PEREIRA – SES/MA.

**Resultado do julgamento:** Voto do Relator: O mesmo afasta a alegação da empresa Recorrente quanto à prescrição intercorrente, devido às movimentações via despachos, e decide manter a majoração da multa constante no Auto de infração nº 814 A, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, ficando a critério da empresa Recorrente a solicitação para o parcelamento da multa atribuída.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

Voto da OAB/MA: Afirma que a materialidade da infração está comprovada e que não vislumbra, no caso em tela, prova concreta, que deveria ter sido anexada aos autos pela empresa Recorrente, que pudesse eximir a mesma de sua punição pela infração cometida. Diverge do voto do Relator quanto à prescrição intercorrente. Acredita que mero encaminhamento entre setores de uma mesma instituição não interrompe o prazo prescricional. Acolhe a tese da prescrição trienal por paralisação do processo por mais de 03 anos, com base na documentação presente no mesmo.

Voto da EMAP: Diverge do voto do Relator e acompanha o voto da OAB/MA. Aceita a prescrição, principalmente porque os despachos foram todos de cunho meramente administrativo.

**DECISÃO por MAIORIA DE VOTOS:** Voto do Relator vencido. Extinção do processo sem resolução de mérito, devido à prescrição intercorrente, sendo arquivado o Auto de infração nº 814 A e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de A. M. Pestana M.E. (Nome fantasia: Bar e restaurante Capitão do mar).

**4º - Processo nº 2001100025/2020** – Processo Administrativo – Prefeitura Municipal de Presidente Sarney – Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (matadouro), sem Licença de Operação – LO expedida pelo órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/1998; art. 3º, II, C/C art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.  
**RELATOR: EDSON ROGÉRIO MORALES PEREIRA – SES/MA.**

**Resultado do julgamento:** Voto do Relator: O mesmo vota pela minoração da multa determinada no Auto de infração nº 3425 B e ratificada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a aplicação, no caso concreto, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na conduta de agentes públicos. Fica a critério do ente Recorrente a solicitação para o parcelamento da multa atribuída.

Voto da EMAP: Acompanha o voto do Relator, levando em consideração que o dano, efetivamente, aconteceu, autoria e materialidade estão comprovadas, e que o matadouro



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

do caso em tela deve ser, provavelmente, o único matadouro do município, e que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade.

Voto da OAB/MA: Acompanha o voto do Relator. Considera o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) desproporcional ao ente Recorrente, já que há pessoas jurídicas de grande porte que foram multadas em valor menor, e aduz não haver fundamentação exata para uma multa de valor tão elevado.

**DECISÃO por UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do Relator. Minoração do valor da multa determinada no Auto de infração nº 3425 B e ratificada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**5º - Processo nº 2002170004** – Processo Administrativo – Maria Ferreira Santos (Proprietária do Bar da Santinha) – Deixar de apresentar declaração de estoque de 2,5 kg (dois quilos e quinhentas gramas) de patas de caranguejo uçá em período onde a pesca é proibida. Incurso: Arts. 70 e 71 da Lei nº 9.605/1998; arts. 3º, II e IV, C/C 35, VI, C/C 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Instrução Normativa Interministerial do Ministério de Pesca e Agricultura e Ministério do Meio Ambiente nº 9, de 30 de dezembro de 2014.  
RELATOR: MAURICIO GOMES LACERDA – OAB/MA.

**Resultado do julgamento:** Voto do Relator: O mesmo vota pelo não conhecimento do recurso em tela pois este foi interposto depois do prazo de 20 (vinte) dias. A Recorrente protocolou recurso em 17 de fevereiro de 2020, sendo que o prazo para protocolo do mesmo seria até 05 de fevereiro de janeiro, considerando que o prazo para protocolo de recurso iniciou-se em 17 de abril de 2021, 1 (um) dia após a ciência da autuada sobre a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas. Portanto, o recurso é considerado intempestivo, nos termos dos arts. 127 e 131 do Decreto Federal nº 6.514/2008; arts. 5º, IV, 10 e 58 da Portaria da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, nº 17/2018; e do art. 66 da Lei Estadual nº 8.959/2009. Consequentemente, fica mantida a multa no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) constante no Auto de infração nº 2056 B e ratificada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

Voto da SES/MA: Acompanha o voto do Relator, tendo em vista que a tempestividade é necessária para o desenvolvimento válido e regular do processo, e que o requisito não foi preenchido.

Voto da EMAP: Acompanha o voto do Relator.

**DECISÃO** por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do Relator. Não conhecimento do presente recurso, vez que, de acordo com as normas legais supracitadas, é intempestivo; e manutenção do Auto de infração nº 2056 B, que determinou multa no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), ratificada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, à Recorrente.

**6º - Processo nº 2106040014/2021** – Processo Administrativo – Carlos Alberto Rocha Silva – Executar extração de minerais (barro e areia) em uma área de 01 (um) hectare sem Licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/1998, C/C art. 3º, II, IV e VII C/C art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: MAURICIO GOMES LACERDA – OAB/MA.

**Resultado do julgamento:** Voto do Relator: O mesmo vota pelo não conhecimento do recurso em tela pois este foi interposto depois do prazo de 20 (vinte) dias. O Recorrente protocolou recurso em 04 de junho de 2021, sendo que o prazo para protocolo do mesmo seria até 10 de maio de 2021, considerando que o prazo para protocolo de recurso iniciou-se em 20 de abril de 2021, 1 (um) dia após a ciência do autuado sobre a decisão da Comissão Julgadora de infrações e sanções administrativas. Portanto, o recurso é considerado intempestivo, nos termos dos arts. 127 e 131 do Decreto Federal nº 6.514/2008; arts. 5º, IV; 10 e 58 da Portaria SEMA, nº 17/2018; e o art. 66 da Lei Estadual nº 8.959/2009. Consequentemente, vota pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), determinada no Auto de infração nº 2599 B.

Voto da SES/MA: Acompanha o voto do Relator.

Voto da EMAP: Acompanha o voto do Relator.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

**DECISÃO** por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do Relator. Não conhecimento do presente recurso, vez que, de acordo com as normas legais supracitadas, é intempestivo; e manutenção do Auto de infração nº 2599 B, que determinou multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ratificada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, ao Recorrente.

**7º - Processo nº 2106220025/2021** – Processo Administrativo - Jair Pavan – Perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/1998, C/C art. 3º, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, C/C art. 49, V e art. 50, II da Lei nº 9.433/1997. RELATOR: MAURICIO GOMES LACERDA – OAB/MA.

**Resultado do julgamento:** Voto do Relator: O mesmo vota pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, que ratificou a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) determinada no Auto de infração nº 2876 B, vez que o Recorrente não mostrou provas que afastassem a materialidade da infração cometida no caso em tela, e o valor da multa é razoável e proporcional, não demonstrados elementos para minoração da mesma.

Voto da SES/MA: Acompanha o voto do Relator, tendo em vista que o Recorrente não mostrou elementos que afastassem a materialidade da infração, restando esta comprovada.

Voto da EMAP: Acompanha o voto do Relator.

**DECISÃO** por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do Relator. Manutenção da multa determinada no Auto de infração nº 2876 B, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ratificada pela da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

É o julgamento.

São Luís, 03 de setembro de 2021.

**Ana Cristina Cardoso dos Santos Fontoura**

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão – CONSEMA



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – CONSEMA**

Assinado Digitalmente



Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 16:46.

Assinado por: ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS FONTOURA - Cargo: ASSESSOR (A)

Código Verificador: 78001976, Código CRC: NCUDQTG4

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.